



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

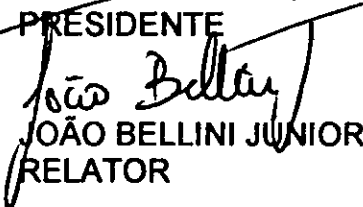
Processo nº : 10855.001836/99-92
Recurso nº : 131.198
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : LEOTECH FILTRAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
Recorrida : DRF-SOROCABA/SP
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : 103-21.179

IMPUGNAÇÃO POR VIA POSTAL. EXAME DA TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR ACATADA - A teor do ADN 19/97, será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOTECH FILTRAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de tempestividade da impugnação e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

JOÃO BELLINI JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92

Acórdão nº : 103-21.179

Recurso nº : 131.198

Recorrente : LEOTECH FILTRAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

LEOTECH FILTRAÇÃO E SANEAMENTO LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fl(s). 375-415), de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR (fl(s). 79-86), que julgou intempestiva a sua impugnação, protocolizada em 08/07/99 (fl(s). 71-3), cuja ciência do auto de infração fora em 04/06/99 (fl(s). 01).

A matéria objeto do lançamento refere-se à glosa na compensação de prejuízos inexistentes do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl(s). 02-3).

Iniciou-se este lançamento com a emissão de notificação de lançamento suplementar de IRPJ (processo nº 10855.000899/97-13, apensado), relativa ao primeiro semestre do ano-calendário 1992, para a exigência de 7.249,44 UFIR, em decorrência de compensação de prejuízos fiscais inexistentes, no montante de R\$46.520.121,00, apontado como originado no período-base 1991.

Impugnada a exigência, aquela notificação de lançamento foi declarada nula, a teor do disposto na IN SRF 94/97 (fl(s). 39-40 do processo apensado). A ciência desta decisão ocorreu em 11/09/98 (fl(s). 41, verso).

Com fundamento no art. 173, II, do CTN, em 04/06/99 (fl(s). 01) foi efetivado novo lançamento, apurando-se exigindo desta vez R\$ 8.195,82. A diferença deriva de ter a notificação original deduzido, do IR a pagar (quadro 15 da DIRPJ) os valores concernentes ao "vale transporte" (304,36 UFIR, linha 15) e aos recolhimentos por estimativa (55.726, 26 UFIR, linha 31).

Na impugnação, a autuada alegou, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92
Acórdão nº : 103-21.179

1. ter o período-base do IRPJ início em 1º de janeiro e o fim em 31 de dezembro de cada ano, segundo a Lei nº 7.450/85. Assim, a base de cálculo do imposto consolida-se apenas em 31 de dezembro.

2. o lucro real apurado no 1º semestre de 1992 foi integralmente anulado pelos prejuízos apurados no 2º semestre do mesmo ano, não havendo lucro a ser tributado no encerramento do período-base (31/12/92).

Através do Despacho Decisório SECAT/DRF Sorocaba nº 069/2001 (fl(s). 71-3) a DRF declarou a intempestividade da impugnação e revisou de ofício o lançamento (art. 149, VIII, do CTN), cancelando 1.749,03 UFIR de IRPJ mais acessórios, encaminhando o crédito tributário restante para cobrança.

Cientificada dessa decisão em 05/04/02 (fl(s). 77), a interessada peticiona ao delegado da Receita Federal em Sorocaba, requerendo a interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fl(s). 77). Nas razões do recurso, a contribuinte aduz, em síntese:

1. ser tempestiva sua impugnação, por ter sido postada, por carta registrada e aviso de recebimento, dentro do trintídio legal;

2. estar prescrita a exigência, por ter sido intimada cinco anos após a constituição definitiva do crédito, que, segundo ela, dá-se com a notificação do lançamento efetuado, ou seja, em 1992;

3. ser inconstitucional o depósito prévio como requisito de procedibilidade do recurso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92
Acórdão nº : 103-21.179

4. ter o período-base do IRPJ início em 1º de janeiro e o fim em 31 de dezembro de cada ano, segundo a Lei nº 7.450/85. Assim, a base de cálculo do imposto consolida-se apenas em 31 de dezembro;

5. o lucro real apurado no 1º semestre de 1992 foi integralmente anulado pelos prejuízos apurados no 2º semestre do mesmo ano, não havendo lucro a ser tributado no encerramento do período-base (31/12/92);

6. violar, a exigência do caso em tela, os princípios constitucionais da capacidade contributiva e os que norteiam o Imposto sobre a Renda.

Requer seja anulado o auto de infração.

Junta os documento das fls. 87-123, dentre os quais cópia de liminar em mandado de segurança nº 2002.61.10.002993-9, ajuizado em Sorocaba, na qual lhe é assegurado o direito de "interpor recurso administrativo independentemente do recolhimento do valor do depósito de 30% (trinta por cento), relativo ao Processo Administrativo nº 10855.001.836/99-52", datada de 25/06/2002.

Em 27/01/03 é juntada cópia da sentença na mesma ação judicial (fl(s). 128-32), pela qual foi dado o seguinte provimento: "CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, a fim de garantir à impetrante o direito de ver apreciado o seu recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 10855-001.836/99-92, sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito discutido".

É o relatório. Passo a decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92
Acórdão nº : 103-21.179

VOTO

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo e em face do provimento judicial dispensando a exigência do depósito recursal.

A data da ciência do auto de infração foi 04/06/99, sexta-feira (fl(s). 01); o prazo trintenar tem como termo inicial 07/06/99, segunda-feira e termo final 07/07/99. A peça impugnatória foi protocolizada em 08/07/99, quinta-feira.

Data

junho 1999

	1	2	3	4	5	
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

Data

julho 1999

				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Pelo exame da documentação acostada aos autos (fl(s). 95-6), verifica-se que contribuinte postou sua impugnação na agência dos Correios de São Paulo em 05/07/99, segunda-feira, com aviso de recebimento na data de 07/07/99, quarta-feira, tendo como destinatário a Delegacia da Receita Federal em Itapeva e sendo 81280909-7 o número do protocolo.

Sobre a contagem de prazos em impugnações postadas nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação editou o Ato Declaratório (normativo) nº 19, de 26/05/97, que dispõe ser considerada como "data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92

Acórdão nº : 103-21.179

respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente". Eis o inteiro teor do ADN:

"ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 19, de 26/05/97

Processo Administrativo Fiscal. Remessa da impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso." (grifou-se)

Desse modo, incorreu em equívoco a unidade lançadora o considerar intempestiva a impugnação, uma vez que postada em tempo hábil.

CONCLUSÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92
Acórdão nº : 103-21.179

Diante do exposto, voto no sentido de ACATAR A PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO para determinar que a mesma seja apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 2003


JOÃO BELLINI JÚNIOR